

A PROTEÇÃO LEGAL CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS NOS DIAS ATUAIS

Mariana Carolina Deluque Rocha¹

Orientadora: Luana Machado Scaloppe²

RESUMO

Com o advento do artigo 225 na Constituição Federal brasileira de 1988, este artigo tem como objetivo analisar o amparo constitucional da proteção do meio ambiente, ressaltando este avanço como uma conquista para a preservação ambiental, e como direito fundamental presente na Constituição vigente. Analisaremos a Lei Federal n.º 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais de proteção aos maus tratos de animais, presente na Constituição Federal Brasileira, apresentando as influencias que levaram para o surgimento dessa proteção. Em seguida será abordado o que é definido maus tratos na legislação brasileira ressaltando o Decreto-lei n.º 24.645 de 1934 e se essa norma jurídica é suficiente para amparar a dignidade dos animais e punir os agressores.

Palavras-chave: Proteção Legal. Maus tratos aos animais. Proteção aos animais. Crueldade contra os animais.

ABSTRACT

With the advent of article 225 in the Brazilian Federal constitution of 1988, this article aims to analyze the constitutional protection of environmental protection, highlighting this as a breakthrough achievement for environmental preservation, and as a fundamental right in this current Constitution. We will review the Federal Law n.º. 9.605/1998, the Environmental Crimes Law for the protection of mistreatment of animals present in the Brazilian Federal Constitution, with the influences that led to the emergence of this protection. Then we shall discuss what is defined mistreatment by Brazilian law highlighting the Decree Law 24,645 of 1934 and this legal standard is sufficient to support the dignity of animals and punish the perpetrators.

Key-words: Legal Protection .Mistreatment of animals. Animal protection. Animal cruelty.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <marianadeluque@gmail.com>.

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <luanascaloppe@hotmail.com.br>.

1 Introdução

A proteção no combate aos maus tratos contra os animais é algo novo na legislação brasileira. Neste artigo, primeiro ponto a ser abordado é o amparo constitucional, presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em que visa primeiramente o equilíbrio do meio ambiente.

De acordo com Édis Milaré:

Tema candente e que assumiu proporções inesperadas na segunda metade do século XX, com mais destaque a partir dos anos 70, bem se compreende que Constituições mais antigas, como a norte- americana, a francesa e a italiana não tenham cuidado especificamente da matéria. Assim como ocorreria também no Brasil, nos regimes constitucionais anteriores a 1988. (MILARÉ, 2011, p.176).

Será ressaltado que Constituição de 1988 foi a única entre todas as constituições brasileiras que teve como fundamento legal a preocupação de preservar o meio ambiente, trazendo a proteção constituinte ambiental como um dos direitos fundamentais de direito.

Com a abrangência da proteção ambiental presente na Carta Constituinte foi um grande salto, pois a sociedade e o Estado passa ver esta proteção com mais importância.

A segunda parte a ser abordada neste artigo científico é demonstrar o conceito de maus tratos contra os animais presente no Decreto-lei n.º 24.645 de 1934, e as situações que são consideradas cruéis e desumanas que o próprio Decreto aborda.

Por fim, ao tratar da Lei de Crimes Ambientais e sua importância para a aplicação de sanções penais e administrativas para os atos que são praticados contra os animais.

2 A Proteção dos animais amparada pela Constituição Federal brasileira de 1988

Em uma análise realizada nas Constituições brasileiras, foi demonstrado por diversos autores que a atual Carta foi o único meio em que em que se teve um avanço quando se trata de proteção ambiental.

As Constituições brasileiras, anteriores ao texto constitucional de 1988, não lograram dar nenhum destaque ou importância a questão ambiental, não fazendo uma referência, sequer, ao “meio ambiente” de forma direta, tampouco demonstrando preocupação com relação a utilização irracional e degradadora de recursos ambientais, não dedicando ao meio ambiente, enquanto bem jurídico autônomo, qualquer proteção jurídica específica. (PADILHA, 2010, p. 155).

De acordo com a autora Norma Padilha, em sua obra “Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro” (2010, p.156), os únicos meios presentes de ambientalismo que as antigas constituições apresentavam ter, era quando citavam os elementos integrantes do

meio ambiente, como por exemplo, a água, as florestas, os minérios, a caça e a pesca. Mas, essas citações eram mais para demonstrarem a apropriação e utilização econômica do que hoje nós chamamos de bens ambientais.

A Carta Magna de 1988 foi o marco histórico na legislação para o Direito Ambiental brasileiro, pois ela traz expressamente deveres do Estado e da Sociedade, para buscar o bem, que é a proteção do meio ambiente.

A Constituição de 1988 alicerça não só a ordem social, mas também a ordem econômica, a saúde, a educação, o desenvolvimento, a política urbana e de respeito e consideração ao meio ambiente, conforme os vários dispositivos ambientais espalhados por todo o texto constitucional, tais como: art.5º, XXIII, LXXXI, LXXIII; art.20, I-VII, [...] art.225. (PADILHA, 2010, p.156).

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira (CRFB), trás em seu dispositivo a sua grande influencia e importância, pois foi com este texto constitucional, que se esteve primeiramente expresso em um texto constituinte “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988).

Segundo Paulo de Bessa Antunes ao interpretar o artigo 225 da Constituição Federal, se entende que:

O primeiro destaque que merece abordagem é o vocábulo “todos”, que dá início ao capítulo. “Todos”, tal como presente no artigo 225, tem o sentido de qualquer indivíduo que se encontre em território nacional, independentemente de sua condição jurídica perante o nosso ordenamento jurídico. “Todos” quer dizer todos os seres humanos. (ANTUNES, 2012, p.67/68).

Padilha (2010, p.157) afirma que tal dispositivo supra citado assume as influencias das diretrizes principiologicas resultantes da primeira grande conferência mundial a envolver os países desenvolvidos e em desenvolvimento por ocasião da Conferencia de Estocolmo de 1972, convocada pela Organizações das Nações Unidas (ONU) e que discutiu os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global.

A Conferência apresentou que o homem não tem somente a liberdade e igualdade como direitos garantidos fundamentais, mas também apresentou que o homem tem a dignidade de ter um meio ambiente protegido, com responsabilidade e qualidade, ressaltando-se as gerações presentes e futuras.

Dessa Forma, a Constituição brasileira, ao albergar a proteção jurídica ao “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, em 1988, seguiu as indicações desta primeira Conferência Mundial, que tratou da questão ambiental como uma temática global. (PADILHA, 2010, p.159).

Antônio Herman Benjamin, atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, professor da Universidade Católica de Brasília, leciona:

[...] a doutrina e a jurisprudência passaram, cada vez mais, a incorporar uma “consciência ecológica” e, mediante processo de permanente reconstrução, assegurar a efetividade dos programas constitucionais e legislativos de proteção ao meio ambiente, o que também tem sido o caso do Brasil, produtor de expressiva literatura, mas também de paradigmática jurisprudência nesta seara. Por outro lado, o compromisso com um ambiente ecologicamente equilibrado há de ser conciliado com a progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, de modo que, no assim chamado Estado de Direito Socioambiental- apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição do retrocesso. (BENJAMIN, 2012)

Com o advento desta proteção presente na atual Constituição, é um grande salto para o ordenamento jurídico, em que retira a natureza, o meio ambiente da esfera inferior, e passa a ser observado com outros olhos pela sociedade e pelo Estado.

Esse novo paradigma que a Constituição de 1988 oferta é a proteção ambiental e a responsabilidade tanto do Estado como também da sociedade quando explora os bens naturais sem conscientização.

Segundo Fritjof Capra:

Não se legisla para impor leis à Natureza; legisla-se para impor o “equilíbrio às leis da Natureza”, alteradas de forma nefasta pelo comportamento irracional e dominador da sociedade humana, uma vez que o desequilíbrio, ao qual o meio ambiente está submetido na modernidade, decorre, decorre da forma nefasta, e agressiva pela qual o ser humano praticou seu domínio e exploração dos recursos ambientais, desconsiderando, o valor intrínseco e a correlação de todas as coisas vivas, colocando-se apartado e não interagindo com parte indissociável da mesma “teia da vida” (CAPRA, 2006, apud PADILHA, 2010, p.165).

Eis que é evidente que a Carta de 1988 foi um grande passo para a proteção e a iniciativa de um novo pensamento, dando-se valor a todos os seres vivos.

Segundo Norma Padilha, que a proteção ambiental elaborada na Constituição de 1988, tem pouco alcance na realidade, pois não basta estar presente constitucionalmente, a proteção e preservação é algo que deve ser conscientizada e generalizada da sociedade, e por todos os entes, públicos e privados. (2010, p.166).

Essa conscientização de proteção, que é estendida a toda matéria ambiental, foi expandida para combater a crueldade contra os animais.

3 O que é considerado maus tratos na legislação brasileira

O Decreto foi a primeira legislação presente no ordenamento jurídico brasileiro a definir o que é maus tratos, e também a prevenir a punição para a prática desses atos de crueldade.

Foi com o Decreto-Lei n.º 24.645 em 1934, promulgado pelo Presidente da República Getúlio Vargas que estabeleceu a importante medida de proteção aos animais, prevendo na legislação o que é maus tratos, que estão presentes nos seguintes incisos:

- I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII – Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII – Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muare ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX – Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos. (BRASIL, 1934).

Como podemos verificar nos incisos citados, refere o mau trato referente com o local em que o animal está convivendo, se está higienizado o e se é adequado para que o animal se mova e descanse. O trabalho em excesso, em que o animal é submetido, como a carregar cargas que são maiores que suas forças, são meios em que se percebe presente no Decreto- lei 24.645/34 trouxe um amparo de convívio com o homem, tratamento e segurança para o animal.

Atos de crueldade em que proporcione dor ao animal, como golpear, ferir, mutilar, e abandonar estão presentes no Decreto, e pode se dizer que são os meios de proteção aos maus tratos que se referem a integridade física do animal:

- X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
- XVIII - Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal. (BRASIL, 1934)

Como vemos, o Decreto teve o maior cuidado para tratar do trabalho de força que os animais de carga são submetidos, que é o caso de cavalos, vacas, jumentos entre outros. Esses animais tem a proteção garantida pela legislação, em que previne o esforço excessivo, sendo que as horas trabalhadas não podem ultrapassar mais de seis horas contínuas, não podendo ficar sem alimento e água, como também a utilização de animais cegos, ou com alguma enfermidade que possa dificultar ainda mais o trabalho.

Os meios em que o animal é conduzido e tratado em sua locomoção devem ter uma garantia de segurança, em que as gaiolas devem estar na proporção adequada para que o animal possa se movimentar sem dificuldades:

- XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;
- XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;
- XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;
 XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
 XXVII - Ministrando ensino a animais com maus-tratos físicos;
 XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
 XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
 XXX - Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;
 XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações, para fins científicos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934).

A legislação previne as condições em que os animais são submetidos em locais rurais, como o ordenamento das vacas que não pode ser ultrapassado de vinte quatro (24) horas.

O Decreto previne ainda a forma em que os animais são tratados para o consumo, como a proibição do engordamento das aves de maneira mecânica, e a maneira como são depenadas ou penadas, de modo que não lhes cause dor e sofrimento.

Como vemos, a promulgação do Decreto trouxe um grande avanço para a proteção e preservação dos animais, os garantindo uma forma mais humanizada.

As situações e que a legislação previne foi uma forma de conceituar os atos que são considerados cruéis e que prejudiquem a sobrevivência dos animais.

4 Crimes Ambientais- Lei n.º 9.605 de 1998 e aplicabilidade ao combate nos maus tratos dos animais

Com o advento da inserção do Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, presente na Constituição Federal brasileira, em que teve como influência a Declaração das Conferências das Nações Unidas de Estocolmo, de 1972. O citado artigo preza o seguinte:

Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988).

A proteção para a preservação do meio ambiente equilibrado, presente no artigo 225 da Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais dispõe essa proteção nas sanções penais e administrativas para quem pratica atos lesivos ao meio ambiente.

A lei nº 9.605 de 1998 estabelece a proteção dos animais se encontra no capítulo de crimes contra a fauna, mais especificamente no artigo 32 da lei. Tal dispositivo elenca em seu *caput*, que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos

ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena para a prática desses atos é de detenção de três meses a um ano e multa.

Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (parágrafo 1º, artigo 32, da Lei n.º 9.605 de 1998). A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (parágrafo 2º, artigo 32, da Lei n.º 9.605 de 1998).

É considerada sanção administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (artigo 72, da Lei n.º 9.605 de 1998). As infrações são punidas da seguinte forma:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. (Brasil, 1998).

Como vemos, a Lei de crimes ambientais trouxe penas gradativas em relação ao meio ambiente, prevendo a responsabilidade de agentes públicos e de pessoa jurídica quando o assunto é degradação do meio ambiente que afronte o equilíbrio da biodiversidade.

Esta legislação não é a única norma a prevenir os maus tratos aos animais uma recente aprovação legislativa na Câmara dos Deputados a Lei nº 15.316 em 23 de janeiro de 2014, em que o Estado de São Paulo estabeleceu a proibição da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. (Brasil, 2014).

O legislador teve todo o cuidado de especificar a utilização dos cosméticos, dos produtos de higiene pessoal e perfumes, como vemos no artigo 2º da lei:

Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado. (Brasil, 2014).

É importante destacar, que no parágrafo único do artigo 2º da lei, estabelece um rol exemplificativo no que se considerado nos produtos de cosméticos, higiene pessoal e perfumes,

- São exemplos dos produtos de que trata o “caput”, entre outros:
- 1 - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
 - 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
 - 3 - bases (líquidas, pastas e pós);
 - 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
 - 5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
 - 6 - perfumes, águas de “toilette” e água de colônia;
 - 7 - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
 - 8 - depilatórios;
 - 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
 - 10 - produtos de tratamentos capilares;
 - 11 - tintas capilares e desodorizantes;
 - 12 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
 - 13 - produtos de “mise”;
 - 14 - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
 - 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
 - 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);

- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 - produtos a serem aplicados nos lábios. (Brasil,2014).

A legislação prevê que as instituições e estabelecimento de pesquisas, que não cumprirem com a determinação legal sofreram sanções punitivas e multa, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por animal, podendo ser dobrada a multa se a instituição for reincidente, podendo também sofrer suspensão temporária de funcionamento ou definitiva. (artigo 3º, inciso I, alíneas a, b,c e d da Lei n.º 15.316 de 2014)

Estabelece ainda que os profissionais que não cumprirem com a legislação estadual, serão submetidos a pagar multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), para a Universidade Estadual de São Paulo, sendo a multa dobrada no caso de reincidência. (artigo 3º, inciso II, alíneas a e b da Lei n.º 15.316 de 2016).

Ao analisarmos a legislação pura, notamos que a intenção do legislador a formular esta norma, que começou pelo Estado de São Paulo, é preservar a integridade física dos animais que eram submetidos a testes laboratoriais, como também passar para os consumidores desses produtos a certeza de que o que estão consumindo não foi resultado de maus tratos a nenhum tipo de animal.

Com o advento desta norma, percebe-se que nosso país está caminhando em busca de alcançar mais prevenção no combate aos maus tratos de animais.

5 Conclusão

O presente trabalho visou contribuir com os estudos legislativos, buscando apresentar as normas legais vigentes que previnem os maus tratos de animais.

Na Constituição Brasileira de 1988, tem um grande marco nas conquistas ambientais, pois foi a primeira constituição vigente que tratou o meio ambiente como direito fundamental, apresentando os deveres da sociedade e do Estado para mantê-lo em equilíbrio.

O autor Édis Milaré em sua obra “Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco”, afirma que:

Cabe à Constituição, como lei fundamental, traçar o conteúdo, os rumos e os limites da ordem jurídica. A inserção do meio ambiente em seu texto, como realidade natural e, ao mesmo tempo, social, deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como *res maximi momenti*, isto é, suma importância para a nação brasileira. É por isso que direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, vamos localizar na norma constitucional os fundamentos da proteção ambiental e do incremento da sua qualidade. (MILARÉ, 2011, p.175/176).

A Constituição brasileira vigente trouxe um grande amparo para as garantias que o meio ambiente equilibrado proporciona para o desenvolvimento da sociedade, entendimento este ressaltado pelo autor Paulo de Bessa Antunes:

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente. (ANTUNES, 2012, p.66).

Mas antes da promulgação da Constituição, Getúlio Vargas em 1934 elaborou o Decreto- Lei n.º 24.645, sendo até hoje a única norma legislativa que traz conceito do que é maltratar um animal.

Vemos que o Decreto demonstra inúmeros atos de crueldade, desde o tratamento dos animais domésticos e domesticáveis até os exóticos e selvagens.

Conclui-se primeiramente que sociedade começou a amadurecer os pensamentos primitivos, deixando de lado os resquícios de crueldade, abandono, descaso com o tratamento do animal.

Essas crueldades na sua maioria estão presentes devido à cultura, e costumes tradicionais, em que o ato de crueldade e superioridade que o homem se encontra era passado de gerações em gerações, como é o caso da Farra do Boi no Estado de Santa Catarina, que apesar da proibição, ainda acontecem casos da prática da “farra” no Estado.

Veja a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o festival popular anual “Farra do Boi”. O festival inclui a “tourada a corda” e a surra de touros, por vezes até a morte, e é tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina. As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel, que prejudica a imagem do País no exterior. Argumentaram que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1,VII, da Constituição, que dispõe ser dever do governo “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais a crueldade.”

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de

animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1998).

Nota-se a preocupação do Estado de manter a aplicação da Constituição, em que proíbe a prática de crueldade contra os animais.

Com base nas legislações vigentes, como o Decreto- lei n.º 24.645/1934 e a Lei de crimes Ambientais, n.º 9.605/1998, é importante denunciar as práticas abusivas que os animais sofrem, para que assim os torturadores possam ser devidamente punidos pelo crime que estão cometendo.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito Ambiental**. 14ª edição. São Paulo: Atlas S.A.2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado: 1988.

BRASIL, **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em: 03 de junho de 2016.

BRASIL, **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em: 03 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531- Diário da Justiça- 13 de março de 1998**. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acesso em : 07 de junho de 2016.

MILARÉ, Êdis. **Direito do Ambiente- A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

SARLET, Wolfgang Ingo; MOLINARO, Carlos Alberto. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais - Têm os animais direito? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão.** PortoAlegre:Livraria do Advogado, 2010.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 15.316 de 23 de janeiro de 2014.** Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 07 de junho de 2016